



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade  
Assessoria Técnica

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 966, DE 2020**

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19 .

EMENDA N° \_\_\_\_\_

Suprime-se o §2º, do art. 1º, da Medida Provisória nº 966, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objeto desta Emenda é suprimir a subversão da lógica da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, §6º, da CF/88 (art.1º, §2ª da MP).

O referido dispositivo constitucional elege a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos cometidos por seus agentes, a aferição de dolo ou culpa ocorre apenas no caso de direito de regresso contra o responsável pela prática do dano. Contudo, a MP 966/2020, ainda que não diga expressamente, estabelecer que o Estado só será responsabilizado na hipótese de seus agentes “agirem ou se omitirem com dolo ou erro grosseiro” em atos relacionados com a pandemia da Covid-19, fato que é agravado pela previsão (no artigo que se busca suprimir) de o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização do agente público. Ou seja, O §2º do art. 1º extingue a validade da responsabilidade objetiva do estado, ao retirar a conexão entre o ato do agente e o dano.

Assim, pelo disposto no §6º do art. 37, a responsabilidade objetiva é do Estado e não dos agentes públicos. A MP isenta de responsabilidade administrativa e civil os agentes públicos que respondem apenas no eventual exercício do direito de regresso. Retirar a responsabilidade dos agentes somente pode ser entendida como a renúncia ao direito de regresso, nunca, em face do quanto disposto no §6º do art. 37, a retirada da responsabilidade do Estado. E, mesmo se entendido como renúncia ao regresso, a medida encontraria óbice nas regras do ordenamento, onde todos devem assumir e responder por seus erros.

Assim, a intenção e o propósito da MP 966/2020 contrária a sistemática da responsabilidade objetiva do estado, daí que a sua constitucionalidade é

CD/20369.97480-00

bastante questionável, motivo pelo qual buscamos suprimir o aludido artigo da MP em tela.

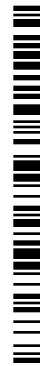
Sala das Comissões, em 18 de Maio de 2020.



---

Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ



CD/20369.97480-00